



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7527517/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.014285/2018-82

Interessado: JONATHAN ARIAS BECERRA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 17 de Julho de 2018, em desfavor de JONATHAN ARIAS BECERRA, nacional da Colômbia, portador de Passaporte Comum nº AP216867, ingressante em território nacional no dia 15 de Setembro de 2016, sob a classificação de turista, com prazo inicial de estada até o dia 14 de Dezembro de 2016, prorrogado até 16 de Abril de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 92 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 20 de Julho de 2018, o autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que desde 2016 tenta retirar seus documentos para poder conseguir trabalhar, e em virtude de ainda não os possuir, não detém carteira assinada e, portanto, não possui condições de pagar a dívida, conforme declaração de hipossuficiência anexada a esta.

No que pese as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/07/2018, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7527517** e o código CRC **D72474A3**.